



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.293.848 - MG (2023/0039015-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL LINHARES DUTRA
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
: BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. LICITUDE DAS PRORROGAÇÕES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

2. Na hipótese, não se sustenta a alegação no sentido de que as decisões careceriam de fundamentação idônea, bem como que as prorrogações foram autorizadas a partir de mera reprodução da decisão antecedente, restando evidente que a medida foi deferida com fundamento na situação concreta apresentada, levando em conta, especialmente, a impossibilidade de obtenção de prova pelos meios investigativos previamente realizados.

3. Conforme tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 661/STF, "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.293.848 - MG (2023/0039015-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL LINHARES DUTRA**
ADVOGADOS : **DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185**
: **BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL LINHARES DUTRA** em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, diante de entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de julgamento em *habeas corpus* servir como paradigma da divergência.

Por outro lado, rejeitou a tese de violação ao art. 2º, II, parágrafo único e art. 5º, ambos da Lei n. 9.296/96, por considerar válida a decisão que decretou a interceptação telefônica e aquelas que deferiram as sucessivas prorrogações.

O agravante contesta apenas a negativa de provimento ao recurso especial, na parte conhecida, ao argumento de que faltaria fundamentação idônea a justificar as decisões que decretaram a interceptação telefônica e subseqüentes prorrogações, pelo que violada a norma federal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.293.848 - MG (2023/0039015-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL LINHARES DUTRA
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. LICITUDE DAS PRORROGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

2. Na hipótese, não se sustenta a alegação no sentido de que as decisões careceriam de fundamentação idônea, bem como que as prorrogações foram autorizadas a partir de mera reprodução da decisão antecedente, restando evidente que a medida foi deferida com fundamento na situação concreta apresentada, levando em conta, especialmente, a impossibilidade de obtenção de prova pelos meios investigativos previamente realizados.

3. Conforme tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 661/STF, "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, reitere-se que o presente recurso se limita a impugnar a decisão agravada no que toca ao não reconhecimento de violação à norma federal indicada (art. 2º, II, parágrafo único e art. 5º, ambos da Lei n. 9.296/96), inexistindo questionamento quanto ao não conhecimento do recurso especial diante do suposto dissídio jurisprudencial.

Com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, argumenta o recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 2º, II, parágrafo único e art. 5º, ambos da Lei n. 9.296/96, já que deixou de reconhecer a suscitada nulidade das decisões judiciais que autorizaram a medida de interceptação telefônica.

Os dispositivos legais supostamente violados assim disciplinam a matéria:

"Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

[...]

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

[...]

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

[...]

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Em resumo, segundo o recorrente, a decisão que autorizou a interceptação telefônica não obedeceu aos dispositivos citados uma vez que não evidenciada a indispensabilidade concreta da medida, inexistindo fundamentação acerca da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios menos invasivos; por outro lado, as decisões que deferiram as sucessivas prorrogações careceriam de idônea fundamentação já que se limitaram a reproduzir, de forma automática, a decisão antecedente.

A tese foi enfrentada pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1232/1235):

"[...] De pronto, importa destacar que as escutas telefônicas foram devidamente autorizadas judicialmente, conforme comprovam os documentos constantes dos autos em apenso (0074677-45.2019.8.13.0471). Ainda, ao contrário do que sustenta o i. defensor, o pedido de interceptação telefônica, que teve como alvo inicial o apelante Rafael, demonstrou de forma satisfatória a necessidade de sua realização para apuração dos ilícitos penais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.296/96, fazendo referência à comunicação realizada pela Inteligência da Polícia Militar, noticiando que "diante de tais denúncias foram realizadas diversas diligências, com monitoramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência de Rafael, sendo confirmado visualmente pelos agentes diversas oportunidades em que o autor sai de sua residência em horários variados e retorna após poucos minutos, provavelmente realizando a entrega de drogas. Foram realizadas tentativas de acompanhamento do autor, contudo, tendo em vista o rápido deslocamento por meio de motocicleta e o fato de sempre se dirigir para locais ermos, como proximidades de rodovias e grandes lotes vagos, dificulta o êxito na prisão do autor. Segundo informações, Rafael não possui emprego fixo. Aos vizinhos, Rafael menciona que atua no mercado de bitcoins para garantir sua renda. [...] Considerando as várias tentativas de realizar a prisão dos suspeitos e consequente apreensão do material ilícito, bem como os meios ardilosos que estes utilizam para dificultar a repressão policial, caracteriza-se a necessidade de empregar ações e técnicas qualificadas e específicas para o combate ao crime. Sugere-se, então, a abertura de Procedimento Investigatório Criminal, sendo indispensável para as investigações a quebra e interceptação dos citados terminais telefônicos e dos IMEI's (International Mobile Equipment Identity - Identificação Internacional de Equipamento Móvel, GSM) que vem sendo usado, possivelmente também, para a prática criminosa, através do que se poderá identificar o modus operandi e os seus comparsas na atividade criminosa, possibilitando a apreensão das armas comercializadas ilegalmente" (f. 03-04 - apenso - grifei).

Também na contramão do ventilado pela defesa, o pedido de interceptação não se fundou exclusivamente em denúncias anônimas, mas também em registros policiais documentados em históricos de boletins de ocorrência (f. 15-29), os quais, mesmo não sendo contemporâneos ao pedido de interceptação, forneciam um retrospecto acerca da pessoa investigada."

Ainda acrescenta o acórdão recorrido:

"[...] Na espécie, diante da complexidade do caso e do número de investigados envolvidos, foi requisitada, por diversas vezes, a prorrogação do prazo para realização das interceptações e a inclusão de novos terminais, sendo tais pleitos deferidos de maneira devidamente fundamentada pelo magistrado singular.

[...] As decisões são mesmo bastante similares entre si, o que em nada me impressiona, haja vista a similitude do objeto e das diligências requeridas, todavia, certo é que em todas elas o magistrado reportou-se a relatórios de interceptação diferentes, bem como determinou prorrogações e inclusões atinentes a terminais telefônicos diversos. Em verdade, todas as decisões guardam pertinência com os pedidos formulados (vide f. 32-35; 54-55; 75-76; 97-98; 110-111; 123-124; 135-136), sendo descabida a alegação no sentido de que consistiram em simples replicação uma da outra."

De fato, analisando as decisões proferidas pelo juízo de 1º grau, ao deferir a interceptação telefônica e respectivas prorrogações (Apenso 3), constata-se que inexistência de violação à disciplina legal aplicável, uma vez que justificada, concretamente, a indispensabilidade da medida, para fins de produzir prova em investigação criminal tendo por objeto o crime de tráfico de drogas.

Veja-se, no ponto, a decisão que deferiu, inicialmente, a representação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público (e-STJ, fl. 46 - Apenso 3):

"[...] Observo que chegou ao conhecimento da Polícia Militar denúncias anônimas de que o investigado Rafael Linhares Dutra é traficante de drogas. Apurou-se que o investigado utiliza uma motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa PWU-2607, para a entrega das drogas, que são solicitadas por meio dos terminais telefônicos (37) 9 9921-4738 e (37) 9 9957-3567.

Após monitoramento prévio do local, os policiais militares constataram que o investigado, em horários variados, sai da sua residência e retorna minutos depois. Todavia, em razão das circunstâncias que possivelmente envolvem a realização do tráfico de drogas pelo investigado, as diligências policiais consistentes em abordá-lo restaram frustradas, motivo pelo qual se pleiteia a presente medida.

[...] Assim, diante da presença de razoáveis indícios da participação dos investigados no crime de tráfico de drogas e não havendo outros meios necessários para a colheita de elementos probatórios, sendo imperiosa a necessidade de se apurar a materialidade e a autoria delitivas, a medida pleiteada deve ser autorizada."

Do mesmo modo as decisões que autorizaram as prorrogações da medida, a exemplo daquela constante da fl. 73 (e-STJ - Apenso 3):

"[...] Observo que chegou ao conhecimento da Polícia Militar denúncias anônimas de que o investigado Rafael Linhares Dutra é traficante de drogas. Apurou-se que o investigado utiliza uma motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa PWU-2607, para a entrega das drogas, que são solicitadas por meio dos terminais telefônicos (37) 9 9921-4738 e (37) 9 9957-3567.

Após monitoramento das ligações telefônicas do investigado Rafael, a Polícia Militar obteve informação de outras pessoas supostamente envolvidas no tráfico de drogas.

Com efeito, às fls. 45/52, estão alguns trechos dos diálogos interceptados, corroborando a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Assim, diante da presença de indícios da participação do investigado, no crime de tráfico de drogas e não havendo outros meios necessários para a colheita de elementos probatórios, sendo imperiosa a necessidade de se apurar a materialidade e a autoria delitivas, a medida que vem sendo autorizada deve ser ratificada."

Não se sustenta, assim, a alegação do recorrente no sentido de que as decisões careceriam de fundamentação idônea, bem como que as prorrogações foram autorizadas a partir de mera reprodução da decisão antecedente, restando evidente, nos termos já consignados no acórdão da Corte local, que a medida foi deferida com fundamento na situação concreta apresentada, levando em conta, especialmente, a impossibilidade de obtenção de prova pelos meios investigativos previamente realizados.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, tem decidido nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VÍCIO NÃO ALEGADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição da República assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Na hipótese, verifica-se a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

4. A alegada nulidade das interceptações por estarem fundadas, unicamente, na denúncia anônima, não comporta amparo, porquanto deflagradas, inicialmente, diligências pela polícia civil, que identificaram que o alvo da investigação praticava o crime de tráfico de drogas mediante contatos telefônicos, de modo a demonstrar a imprescindibilidade da medida.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1.946.048/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)"

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO MP. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO GAECO. 2. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. PRORROGAÇÕES DAS INTECEPTAÇÕES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. TEMA 661/STF. EFETIVA OBSERVÂNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos autorizadores da medida, em observância à disciplina da Lei n. 9.296/1996, bem como às normas e aos princípios da Constituição Federal.- Com efeito, trata-se de investigação de crime de tentativa de homicídio, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta motivação política e possível envolvimento de policiais, políticos e servidores públicos. Ademais, ficou consignado que os envolvidos possuem "indiscutível poder econômico" e grande influência na comarca em que cometido o crime, não se vislumbrando, assim, outro meio, menos invasivo, de se obter as provas necessárias.

3. Quanto às decisões de prorrogação, conforme tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no tema n. 661/STF, "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

- Na hipótese dos autos, consta expressamente das decisões de prorrogação que os relatórios apresentados indicam o avanço das investigações. De fato, "pontualmente foi sendo assinalado o avanço nas investigações e a necessidade da prorrogação e ampliação das medidas já ultimadas". Dessa forma, tem-se que as prorrogações foram fundamentadas em dados concretos, aptos a justificar a manutenção das interceptações telefônicas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC n. 180.286/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0039015-3

AgRg no
AREsp 2.293.848 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075505620208130471 0471200007550 0471200011362 10471200007550001
10471200007550002 10471200007550003 10471200007550004 471200007550
471200011362 75505620208130471

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LINHARES DUTRA
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VANDO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : VALDIRENE NASCIMENTO GONCALVES
CORRÉU : KATIA NASCIMENTO GONCALVES
CORRÉU : DONIZETE TEIXEIRA DUARTE
CORRÉU : WESLEY RODRIGO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LINHARES DUTRA
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.